

Ass. Legislativa do Est. do AP
 encaminhado p/ Ofício nº
 18012008-SELI-6-
 em 27/03/2008



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
 Legistando com o Povô

APROVADO

VETADO

Mensagem nº 026/08-AL

Parcial Total

Leitura em 29/03/2008

Enc. p. Comissão de

Em
 Votação em

Maniês Rejeitado

Autor: DEP. PAULO JOSÉ.

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0026/08-AL Data: 12 / 03 / 2008

Protocolo nº: 0281/08

Assunto: "Autoriza o Poder Executivo Instituir o Adicional de Local de Trabalho para o Servidor em Efetivo Exercício em Estabelecimento Penitenciário e dá outras providências."

TRAMITAÇÃO

Leitura: 13/03/2008 4ª S.N. Deliberativa

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício nº	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício nº	Parecer nº
CJR	/ /	/ - CJR-AL	CDH	/ /	/ - CDH-AL
COF	/ /	/ - COF-AL	CAS	/ /	/ - CAS-AL
CEC	/ /	/ - CEC-AL	CAB	/ /	/ - CAB-AL
CAP	/ /	/ - CAP-AL	CPA	/ /	/ - CPA-AL
CTO	/ /	/ - CTO-AL	CMA	/ /	/ - CMA-AL
CIC	/ /	/ - CIC-AL	CREDE	/ /	/ - CREDE-AL
CTUR	/ /	/ - CTUR-AL	CET	/ /	/ - CET-AL

Observação: _____

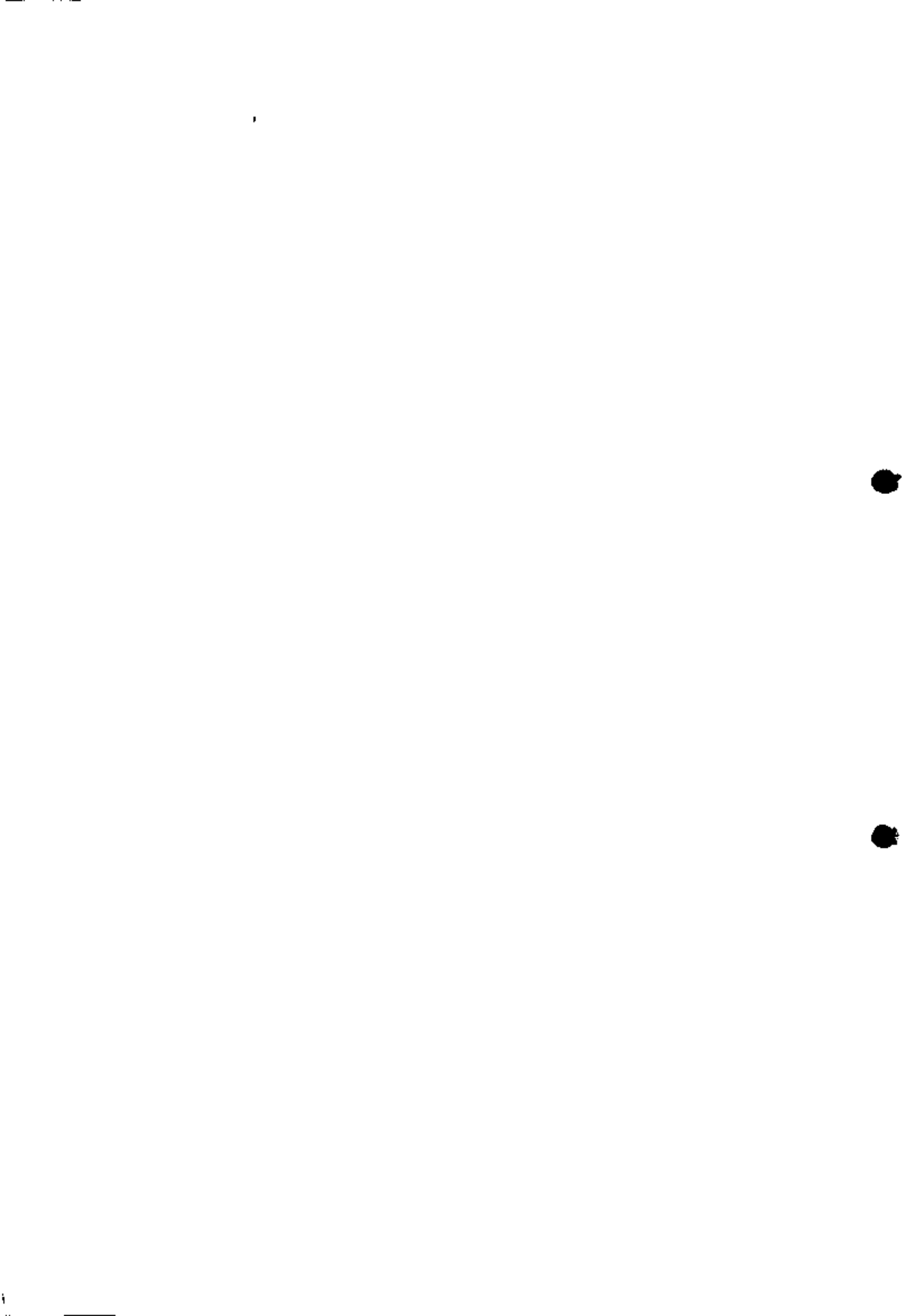
SECRETARIA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TERMO DE ABERTURA

Aos 12 dias do mês de março do ano de dois mil e oito na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá autuei o Projeto de Lei nº. 0026/08-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Deputado PAULO JOSÉ

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 25/08/08

Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0026 / 2008-AL

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR O ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO PARA O SERVIDOR EM EFETIVO EXERCÍCIO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Estado do Amapá, por seus representantes,
DECRETOU E EU em seu nome **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Adicional de Local de Trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário que, no desempenho de suas funções, exerça atividade permanente junto à população carcerária de sentenciados e adolescentes infratores, expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física.

Parágrafo único - O Adicional de Local de Trabalho incide sobre o vencimento básico do servidor no montante de 50% (cinquenta por cento) para os servidores em exercício em estabelecimento penitenciário.

Art. 2º - A gratificação especial de que trata este artigo integra a remuneração e é inerente ao exercício dos respectivos cargos, sendo inacumulável com retribuição pecuniária de qualquer natureza, à exceção dos adicionais por tempo de serviço, calculados sobre a remuneração, e do Adicional de Local de Trabalho, calculado sobre o vencimento básico."

Art. 3º - O Adicional de Local de Trabalho é inacumulável com outro adicional de mesma natureza ou que tenha como pressupostos para a sua concessão as condições de local de trabalho.

Art. 4º - Fará jus ao Adicional de Local de Trabalho o servidor ocupante de cargo ou função pública de outros quadros de pessoal do Estado, inclusive o da área de saúde da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, que preencha as condições fixadas no art. 1º desta lei.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 0283/08

PROTOCOLO EM 12/03/08 HORARIO 10:45

Servidor responsável Marilene Costa



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Deputado PAULO JOSÉ

Art. 5º - O Adicional de Local de Trabalho não será devido nos períodos de afastamento do servidor, salvo nos casos de férias, férias-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença à servidora gestante.

Art. 6º - O Adicional de Local de Trabalho não é devido a servidor pertencente a quadro de carreira estabelecido ou previsto em lei orgânica específica, ainda que este servidor exerça suas atividades nas unidades penais relacionadas nesta lei.

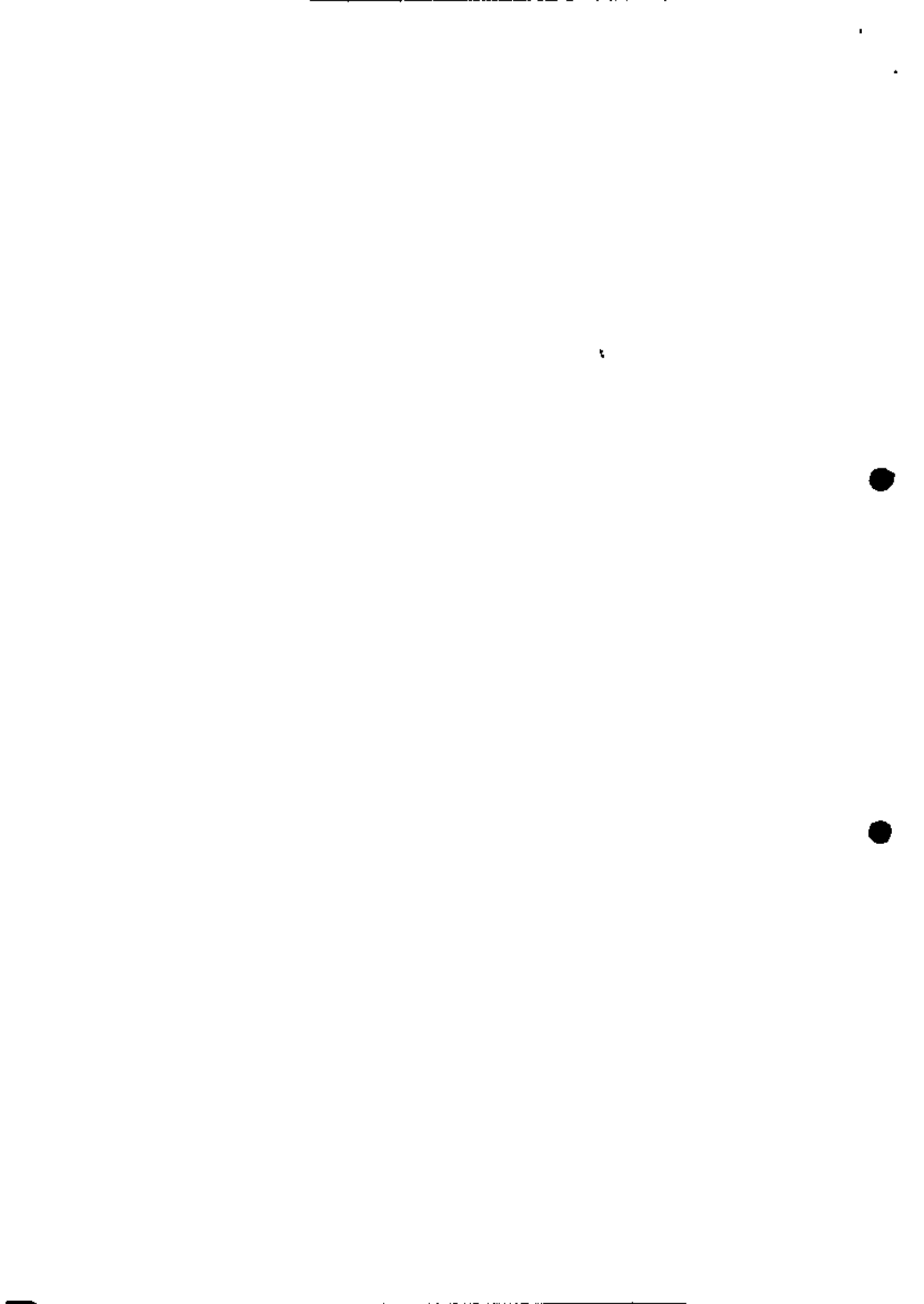
Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei em até 90 (noventa) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Nelson Salomão, sede do Poder Legislativo Estadual,
Gabinete do Deputado PAULO JOSÉ - PR, em 03 de Março de 2008.

Deputado PAULO JOSÉ





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

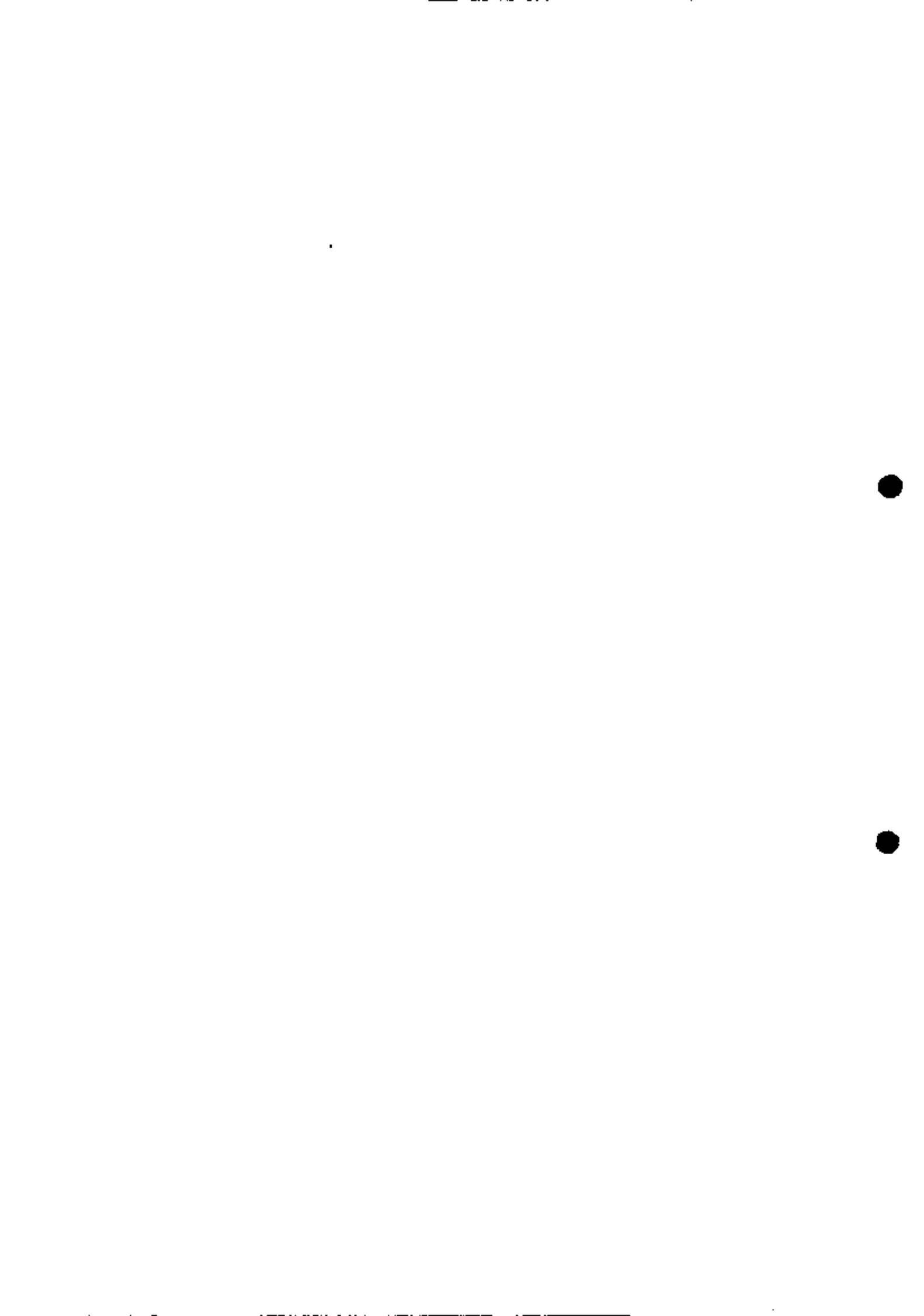
PROJETO DE LEI Nº 0026/08-AL

DESPACHO

Determino à Secretaria Legislativa que efetue a inclusão do Projeto de Lei nº 0026/08-AL para leitura em Sessão ordinária, conforme estabelece o art. 133 do Regimento Interno.

Macapá - AP, 12 de março de 2008.

Presidente





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 0026/08-AL

DESPACHO

Nos termos regimentais, autorizo à Secretaria Legislativa encaminhar o Projeto de Lei nº 0026/08-AL para exame da:

**01-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CJR.**

Macapá - AP, 12 de março de 2008.

Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0278/08-SELEG-AL

Macapá-AP,
17 de março de 2008.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0024/08-AL	Dispõe sobre a integração dos Surdos-Mudos Natos, dos surdos, dos mudos e surdos-udos circunstanciais, em função pública, no Estado do Amapá e dá outras providências.	PAULO JOSÉ
PROJETO DE LEI	0025/08-AL	Autoriza o Poder Executivo a promover treinamento a servidores públicos para os fins que especifica, e dá outras providências.	PAULO JOSÉ
PROJETO DE LEI	0026/08-AL	Autoriza o Poder Executivo instituir o adicional de local de trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e dá outras providências.	PAULO JOSÉ

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões
Recebi o original em:
17/03/08
Abacateira

às 17:00 hrs e 23 min.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente **PL N.º 0026/08-AL**, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 17 de março de 2008.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente **PL** ao Deputado **MICHEL JK**, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 24 de março de 2008.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente **PL** ao Deputado, constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 24 de março de 2008.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N°. 0026/08-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 24 de março de 2008.


Deputado MICHEL JK
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 28 de abril de 2008.


Deputado MICHEL JK
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N°. 0071 /08-CJR-AL, da lavra do Deputado MICHEL JK.

Macapá-AP, 28 de abril de 2008.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0071/08- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0026/ 08-AL	AUTOR: Deputado PAULO JOSÉ
EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR O ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO PARA O SERVIDOR EM EFETIVO EXERCÍCIO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado MICHEL JK

I -- HISTÓRICO:

O Deputado Paulo José propõe, através do Projeto de Lei nº. 0026/08-AL, que o Poder Executivo fica autorizado a instituir o Adicional de Local de Trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário, emprestando-lhe outras providências.

À princípio, é de se ver que a proposta dispensa o império da norma constitucional, no tocante ao aspecto da competência, para a sua consecução e elaboração, posto que, trata-se de Projeto autorizativo, não tendo, portanto, o caráter imperativo, o que enseja a sua apreciação e discussão.

Oportuno é louvar-se a iniciativa do Deputado, autor da proposição, porquanto, além de atender a reivindicação de uma classe de servidores que, no desempenho de suas funções, está exposta à situações de risco de agressões físicas, desgaste de natureza psíquica, ou até mesmo risco de morte. Assim, o Projeto preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, ensejando, assim, a sua aprovação.





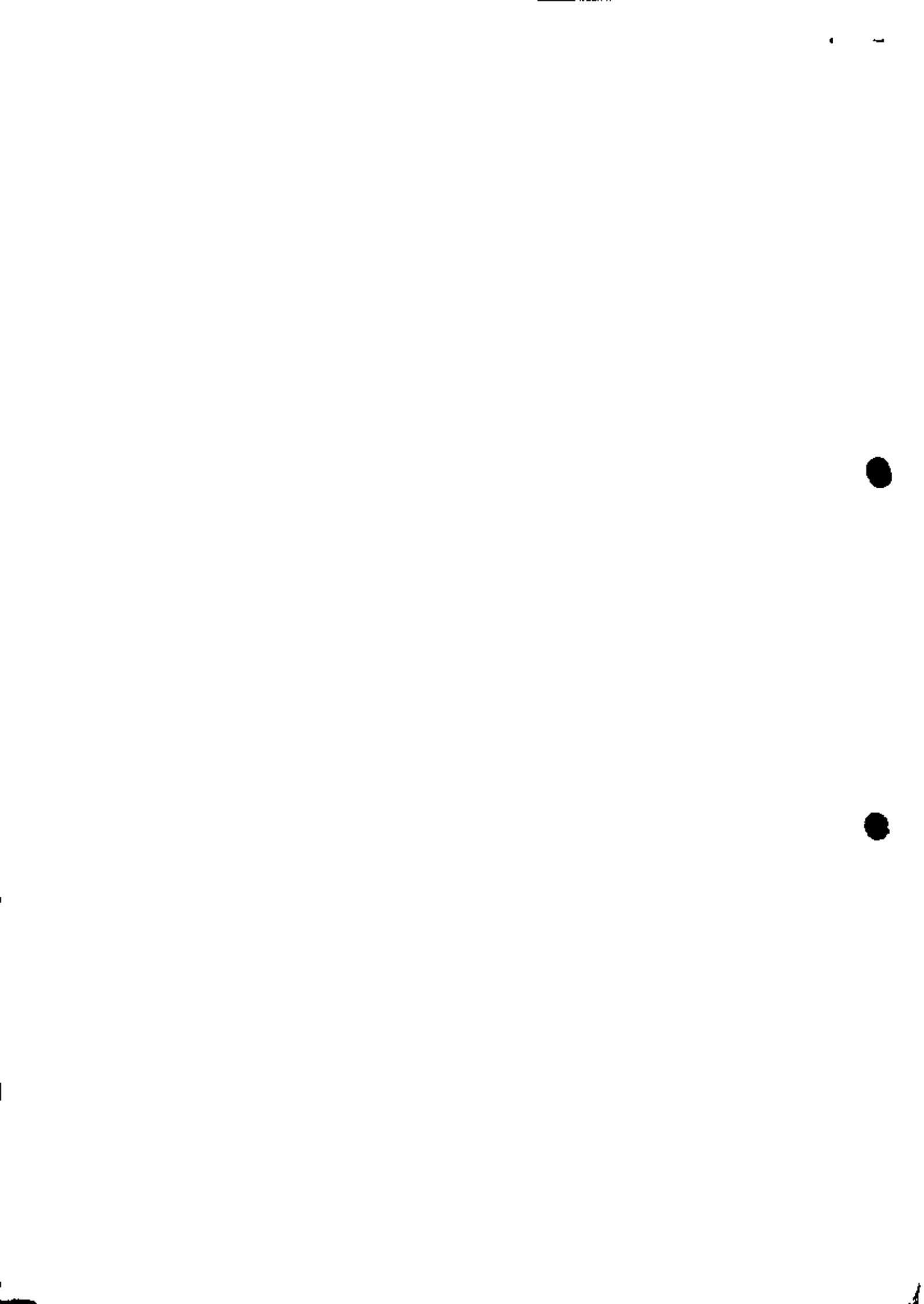
II – VOTO DO RELATOR:

Ante, pois, as transatas considerações, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0026/08-AL, pelo seu significativo alcance social.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado **MICHEL JK**
Relator







III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0026/08-AL.

Macapá, de _____ de 2008.

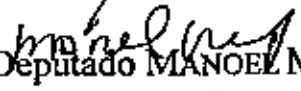
VOTOS A FAVOR


Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS


Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado MICHEL JK
PSDB


Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSL

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0046/08-CJR-AL

Macapá-AP,
13 de agosto de 2008.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0038/08-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0013/08-AL	Acrescenta o Art. 2º. A na Lei nº 0102, de 02 de setembro de 1993, que dispõe sobre a redução de 50% nos valores dos Ingressos dos eventos sócio-culturais e desportivos realizados no Estado do Amapá.
0050/08-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0021/08-AL	"Determina a veiculação na Internet de Cadastro Estadual de Foragidos da Justiça".
0051/08-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0022/08-AL	"Dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos carcerários".
0071/08-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0026/08-AL	Autoriza o Poder Executivo instituir o adicional de local de trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

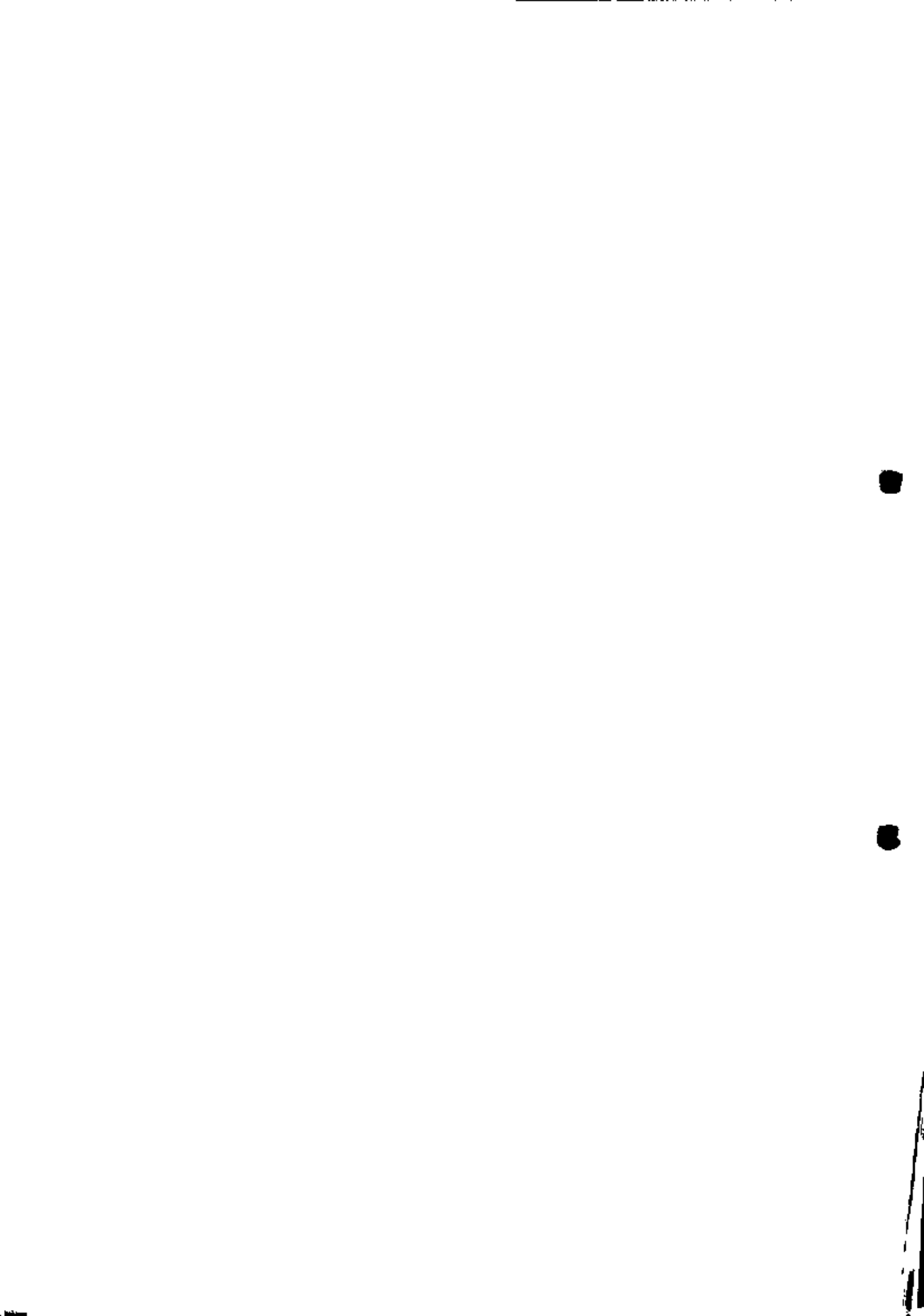

Sandra Regina M. M. Alcantara
Coordenadora das Comissões / AL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AP

Recebi a 1ª Via
Macapá, 13, 08, 2008.

Ao Ilustríssimo Senhor
Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 0026/08-AL

DESPACHO

Instruído o Projeto de Lei nº 0026/08-AL com o Parecer da Comissão, autorizo à Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia para votação, nos termos do § 2º do art. 133 do RI.

Macapá - AP, 13 de agosto de 2008.

Presidente



SESSÃO Nº. 58ª CONTROLE DE VOTAÇÃO DATA 25/08/2008
 VOTAÇÃO DO: Parecer nº 0071/08 - EGR/AL, referente ao Projeto de Lei nº 0026/08 - R

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALEXANDRE BARCELLOS PSL				X
CAMILO CAPIBERIBE PSB	X			
DALTO MARTINS PMDB				X
EDINHO DUARTE PMDB	X			
EIDER PENÁ PDT	X			
FRANCISCA FAVACHO PMDB (1ª VICE-PRESIDENTE)	X			
ISAAC AL. COLUMBRE DEM				X
JOEL BANHA PT	X			
JORGE AMANAJÁS PSDB (PRESIDENTE)				
JORGE SALOMÃO DEM (2ª SECRETÁRIO)	X			
JORGE SOUZA PCB	X			
KAKÁ BARBOSA PT DO B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT	X			
MANOEL BRASIL PMN	X			
MANOEL MANDI PV	X			
MEIRE SERRÃO PMDB (4ª SECRETÁRIA)				X
MICHEL JK PSDB				X
MIRA ROCHA PTB (3ª SECRETÁRIA)				X
MOISÉS SOUZA PSC	X			
PAULO JOSÉ PR	X			
RICARDO SOARES PT DO B (2ª VICE-PRESIDENTE)	X			
ROBERTO GÓES PDT				X
RUY SMITH PSB	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			


 1ª SECRETÁRIO





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0026/ 2008-AL
Autor: Deputado Paulo José

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 25/09/2008

[Assinatura]
Presidente

Autoriza o Poder Executivo instituir o adicional de local de trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Adicional de Local de Trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário que, no desempenho de suas funções, exerça atividade permanente junto à população carcerária de sentenciados e adolescentes infratores, expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física.

Parágrafo único - O Adicional de Local de Trabalho incide sobre o vencimento básico do servidor no montante de 50% (cinquenta por cento) para os servidores em exercício em estabelecimento penitenciário;

Art. 2º - A gratificação especial de que trata este artigo integra a remuneração e é inerente ao exercício dos respectivos cargos, sendo inacumulável com retribuição pecuniária de qualquer natureza, à exceção dos adicionais por tempo de serviço, calculados sobre a remuneração, e do Adicional de Local de Trabalho, calculado sobre o vencimento básico.

Art. 3º - O Adicional de Local de Trabalho é inacumulável com outro adicional de mesma natureza ou que tenha como pressupostos para a sua concessão as condições de local de trabalho.

Art. 4º - Fará jus ao Adicional de Local de Trabalho o servidor ocupante de cargo ou função pública de outros quadros de pessoal do Estado, inclusive o da área de saúde da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, que preencha as condições fixadas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - O Adicional de Local de Trabalho não será devido nos períodos de afastamento do servidor, salvo nos casos de férias, férias-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença à servidora gestante.

Art. 6º - O Adicional de Local de Trabalho não é devido a servidor pertencente a quadro de carreira estabelecido ou previsto em lei orgânica específica, ainda que este servidor exerça suas atividades nas unidades penais relacionadas nesta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em até 90 (noventa) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 25 de agosto de 2008.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0980/2008-SELEG-AL.

Macapá - AP, 25 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento de Redação Final

Senhor Governador,

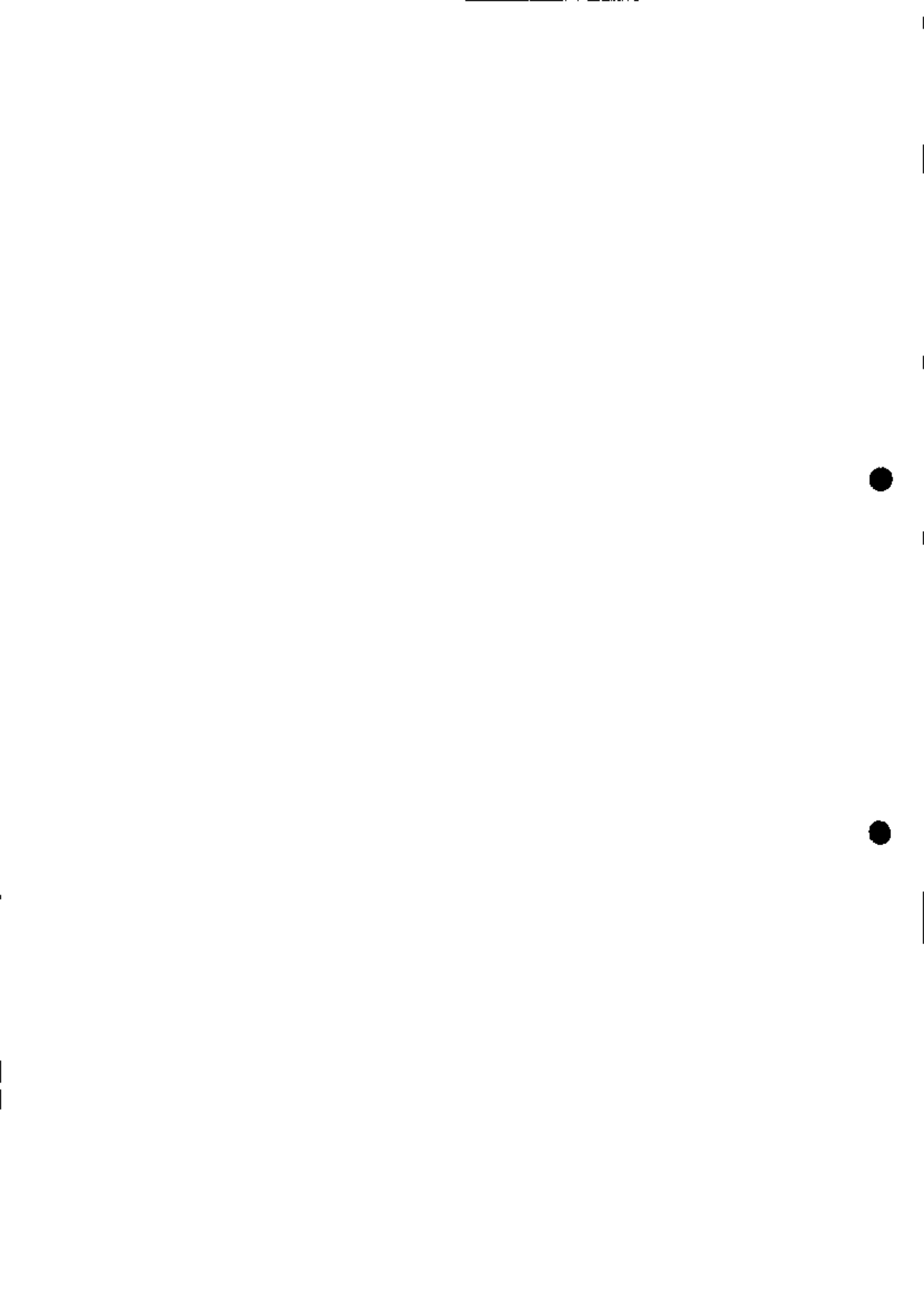
Cumprindo o disposto no Art. 107 da Constituição Estadual, encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0026/08-AL, de autoria do Deputado Paulo José, que autoriza o Poder Executivo instituir o Adicional de Local de Trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 25 de agosto de 2008.

Atenciosamente,


Deputado **JORGE AMANAJÁS**
Presidente





Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho
Vice-Governador



Macapá-Amapá
16 de Setembro de 2008
Terça-feira
Circulação: 22.09.2008 às 11:30h
Tiragem: 900 exemplares com 40 páginas

Nº 4336

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.257 DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gabinetes odontológicos nas unidades escolares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas unidades escolares a serem construídas e/ou reformadas a partir desta Lei, fica obrigatória a previsão e o efetivo funcionamento de gabinetes odontológicos, assim como os respectivos profissionais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 16 de setembro de 2008


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 041/08 - GE

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0026/08-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa, para comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0026/08-AL, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional de local de

trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e dá outras providências, por inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Adicional de Local de Trabalho a ser pago para servidor que exerça suas atividades permanentes junto à população carcerária de sentenciados e adolescentes infratores, expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física em estabelecimento penitenciário.

Entretanto, muito embora o projeto tenha caráter autorizativo, todo o seu teor tem natureza impositiva, determinando, inclusive, em seu art. 8º, que o Poder Executivo "deverá" regulamentar a lei em 90 (noventa) dias.

O projeto apresenta inconstitucionalidade e, porque apresenta ilegalidade de natureza eleitoral, apresenta-se contrário ao interesse público.

O projeto é inconstitucional porque estabelece a concessão de benefício financeiro sem indicação de previsão orçamentária, ferindo o disposto no inciso I, do art. 177 da Constituição Estadual que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

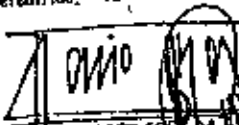
De mesmo modo, o projeto fere os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 179 da Constituição Estadual, posto que a concessão de qualquer vantagem, ou qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, não poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e ao acréscimo dela decorrente, assim como, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, situação que o projeto de lei, ora em comento, não reflete.

No que se refere à competência para o trato da matéria, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, o projeto fere o disposto nos incisos II e III, do parágrafo único do art. 109 da Constituição Estadual, considerando que o projeto estabelece regras de criação de benefício financeiro aplicável a servidores públicos civis do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional, no que se refere ao vício de iniciativa que não pode ter origem no Legislativo.

O projeto é, ainda, contrário ao interesse público, porque fere regra eleitoral, considerando a vedação constante do § 10, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 ao estabelecer que "no ano em que se realizar eleição, fica proibido o distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

São estas as razões pelas quais, veto totalmente o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional de local de trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Sentinela, 16 de setembro de 2008


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

1





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 041 /08 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0026/08-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa, para comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0026/08-AL**, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional de local de trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e dá outras providências, **por inconstitucionalidade**.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Adicional de Local de Trabalho a ser pago para servidor que exerça suas atividades permanentes junto à população carcerária de sentenciados e adolescentes infratores, expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física em estabelecimento penitenciário.

Entretanto, muito embora o projeto tenha caráter autorizativo, todo o seu teor tem natureza impositiva, determinando, inclusive, em seu art. 8º, que o Poder Executivo "deverá" regulamentar a lei em 90 (noventa) dias.

O projeto apresenta inconstitucionalidade e, porque apresenta ilegalidade de natureza eleitoral, apresenta-se contrário ao interesse público.

O projeto é inconstitucional porque estabelece a concessão de benefício financeiro sem indicação de previsão orçamentária, ferindo o disposto no inciso I, do art. 177 da Constituição Estadual que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

De mesmo modo, o projeto fere os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 179 da Constituição Estadual, posto que a concessão de qualquer vantagem, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e ao acréscimo dela decorrente, assim como, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, situação que o projeto de lei, ora em comento, não reflete.

No que se refere à competência para o trato da matéria, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, o projeto fere o disposto nos incisos II e III, do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual,

WM

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
-RO GERAL

PROTÓCOLO Nº 1037/08

PROTÓCOLO EM 19/09/08 HORAS 16:25


SERVIDOR Nº 4 76 Sida Cunha [Assinatura]

considerando que o projeto estabelece regras de criação de benefício financeiro aplicável a servidores públicos civis do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional, no que se refere ao vício de iniciativa que não pode ter origem no Legislativo.

O projeto é, ainda, contrário ao interesse público, porque fere regra eleitoral, considerando a vedação constante do § 10, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 ao estabelecer que "no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o adicional de local de trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrão, 16 de setembro de 2008


ANTÔNIO WALDEZ GOES DA SILVA
Governador

1





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
1047/08-SELEG-AL

Macapá-AP,
01 de outubro de 2008.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
MENSAGEM	0038/08-GEA	Veto total ao PL 0040/07-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, para criar no âmbito do Estado do Amapá, licença sem prejuízo de seus vencimentos, ao funcionário público ou privado, para que o mesmo participe efetivamente de reunião escolar pedagógica.	PODER EXECUTIVO
MENSAGEM	0040/08-GEA	Veto total ao PL 0036/05-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que estabelece critérios para divulgação de gabaritos e resultados de concursos públicos e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
MENSAGEM	0041/008-GEA	Veto total ao PL 0026/08-AL, de autoria do Deputado Paulo José, que autoriza o Poder Executivo instituir o adicional de local de trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

Recebido
em 30-09-08





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data a presente **MENSAGEM** Nº. 0041/08-GEA, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 01 de outubro de 2008.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo a presente **MENSAGEM** ao Deputado **DALTO MARTINS** para relatar a matéria.

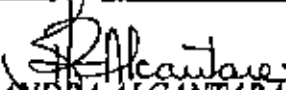
Macapá-AP, 06 de outubro de 2008.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente **MENSAGEM** ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 06 de outubro de 2008.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi a presente MENSAGEM. Nº. 0041/08-GEA,
para emissão de parecer.

Macapá-AP, 06 de outubro de 2008.


Deputado DALTO MARTINS
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi a
presente MENSAGEM com Parecer.

Macapá-AP, 31 de dezembro de 2008.


Deputado DALTO MARTINS
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº
0170 /08-CJR-AL, da lavra do Deputado DALTO
MARTINS.

Macapá-AP, 31 de dezembro de 2008.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0170/08- CJR -AL	
PROPOSIÇÃO: Mensagem nº. 041/08-GEA	AUTOR: Poder Executivo
EMENTA: VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 0026/08-AL, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR O ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO PARA O SERVIDOR EM EFETIVO EXERCÍCIO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado Dalto Martins

I – HISTÓRICO:

Versa o presente sobre a Mensagem de veto total ao Projeto de Lei nº. 0026/08-AL, de autoria do Deputado Paulo José, que autoriza o Poder Executivo instituir o adicional de local de trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário.

Em suas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo alega que a proposição estabelece a concessão de benefício financeiro sem indicação de previsão orçamentária, ferindo o disposto do inciso I, do Art. 177 da Constituição Estadual que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Alega ainda, vício de iniciativa, por afrontar o inciso V, do parágrafo único, o Art. 104 e o Art. 119, inciso XXV da Constituição Estadual.

A proposta do legislador está amparada no disposto no art. 94, da Constituição Estadual e por sua natureza autorizativa não impõe aumento imediato da despesa prevista, nem usurpa iniciativa do Executivo, conforme enunciado no inciso II, parágrafo único do Art. 104, da Constituição Estadual, que uma vez sancionada, adota como sua, e, de acordo com a sua conveniência promove o benefício quando achar necessário.

Vê-se, portanto, que as razões de justificativas não devem prosperar, pois a proposta além de ser de cunho autorizativa, atende ao interesse social, especialmente aos interesses da classe beneficiária do adicional de local de trabalho, que será paga aos servidores que exercem funções nos estabelecimentos penitenciários.





II – VOTO DO RELATOR:

Diante das considerações é que opino para que o veto ao Projeto de Lei nº 0026/08-AL, encaminhado através da Mensagem nº 041/08-GEA, seja REJEITADO.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado DALTO MARTINS
Relator







III – DECISÃO DA COMISSÃO:

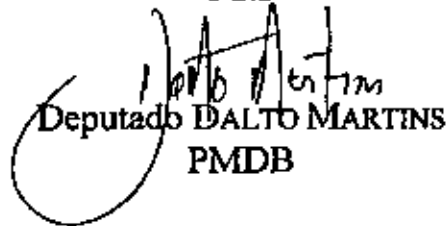
A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator à Mensagem de Veto nº 041/08-GEA.

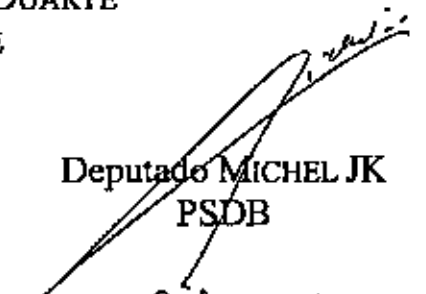
Macapá, 31 de dezembro de 2008.


VOTOS A FAVOR

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSL


Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado MICHEL JK
PSDB


Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

NÃO

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSL

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0214/08-CJR--AL

Macapá-AP,
31 de dezembro de 2008

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0129/08-CJR-AL	MENSAGEM	0026/08-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0056/07-AL, de autoria do Deputado Manoel Brasil, que autoriza a reversão de Policiais Militares da Reserva Remunerada ao Serviço Ativo nas condições que indica e dá outras providências.
0161/08-CJR-AL	MENSAGEM	0037/08-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0063/03-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que regulamenta o Art.46 da Constituição do Estado do Amapá dispendo sobre o uso de veículos oficiais do serviço público e dá outras providências.
0168/08-CJR-AL	MENSAGEM	0038/08-GEA	Veto total ao PL 0040/07-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, para criar no âmbito do Estado do Amapá, licença sem prejuízo de seus vencimentos, ao funcionário público ou privado, para que o mesmo participe efetivamente de reunião escolar pedagógica.
0170/08-CJR-AL	MENSAGEM	0041/08-GEA	Veto total ao PL 0026/08-AL, de autoria do Deputado Paulo José, que autoriza o Poder Executivo instituir o adicional de local de trabalho para o servidor em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sandra Regina M. M. Alcantara
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor
Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA



1



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 0041/08-GEA

DESPACHO

Instruída a Mensagem nº 0041/08-GEA com o Parecer da Comissão, autorizo à Secretaria Legislativa incluí-la em Ordem do Dia para votação, nos termos do art. 205 do RI.

Macapá - AP, 17 de fevereiro de 2009.

Presidente

